DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA

— A demora no pagamento da indenização, nas desapropriações, deve ser corrigida monetariamente.

— Interpretação das Leis nºs 4.688, de 1965, e 5.670, de 1971.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Rio de Janeiro *versus* Alzira de Castro Rodrigues
Embargos no recurso extraordinário nº 74 581 — Relator: Sr. Ministro ANTONIO NEDER

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de embargos no Recurso Extraordinário nº 74 581, do Estado do Rio de Janeiro, em que é embargante o referido Estado e embargada Alzira de Castro Rodrigues, decide o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, unanimemente, não conhecer dos embargos, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 13 de outubro de 1976. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Antonio Neder*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antonio Neder: Ao julgar o RE nº 74 581, a eg. Primeira Turma proferiu acórdão redigido com esta ementa (fls 261):

"Desapropriação. Ação de ressarcimento de prejuízo, decorrente da demora do pagamento.

Recurso desprovido."

A esse julgado contrapôs embargos de divergência o extinto Estado da Guanabara, que indicou dois arestos como paradigmas de confronto, o do RE nº 52 226 e o do RE nº 50 840, ambos da eg. Segunda Turma, um e outro referidos na fundamentação do verbete 416 da *Súmula* desta Corte, assim redigido:

"*Pela demora no pagamento do preço da desapropriação não cabe indenização complementar além dos juros.*"

Discutindo no caso a preliminar de discordância entre o acórdão embargado e os paradigmas de comparação, produziu o Estado-embargante as razões adiante transcritas (fls. 264-267):

"O voto do Ministro Rodrigues Alckmim, considera ser constitucional a Lei nº 5 670/1971, mas entende não ser ela, nem tampouco a Lei nº 4 686/1965, aplicável ao caso dos autos. Seu voto pode ser resumido em dois parágrafos:

"2. Creio que convém destacar, em tema de chamada correção monetária, a *revalorização de dívidas*, do critério de fixação de indenização, em caso de responsabilidade por atos ilícitos.

A primeira — a revalorização de dívidas consiste em atribuir-se correção monetária a débitos, pelo só fato de decurso de tempo. O segundo caso será o de, na estimativa do prejuízo que deva ser reparado, atualizar-se-lhe o valor, através de índices de correção monetária. São situações diferentes, ao que penso" (fls. 244).

Isto é, entende o acórdão que a correção monetária pode ser aplicada para *dois fins*:

"*a*) pelo só fato do decurso de tempo, caso de revalorização de dívidas;

b) pela existência de prejuízo que deva ser reparado, para atualizar-lhe o valor. '

No primeiro caso, da revalorização de dívidas, entende o acórdão que a ela se aplica tanto a Lei nº 4 686/1965 como a Lei nº 5 670/1971, sustentando esta tese desde fls. 244-249.

Mas, no segundo caso, quando há existência de prejuízo que deva ser reparado, entende o acórdão que a situação é outra, *verbis*:

"... Casos há em que, causado prejuízo por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, daí decorre a obrigação de reparar o dano (C. Civ., art. 159).

E tais perdas e danos, a lei civil as menciona no Capítulo XIV, do Título I, do Livro III, do Código Civil (art. 1 059 e 1 061) e no Capítulo II, do Título VIII, do mesmo Livro (art.1 537-1 553)."

Passando ao julgamento de causa entende o voto-base do acórdão:

"... considero que a conduta da expropriante, omitindo-se quanto ao andamento do processo durante mais de doze anos, prazo muito superior até ao que se fixou para a validade de decreto expropriatório, foi abusiva, cumprindo-lhe indenizar os prejuízos causados à recorrida.

Aliás, o voto do eminente Relator frisa a *desídia ou impontualidade da administração*, o que corresponde a afirmar *atitude ilegítima, consistente em quedar-se inerte mais de decênio, prejudicando a autora*" (fls. 253).

.....

O v. aresto, entretanto, embora com fundamentação inaceitável, chega à mesma conclusão, praticamente, como atender à atualização do preço do imóvel, o que se me afigura corresponder ao valor atual" (fls. 254).

Verifica-se, pois, que o fundamento legal do acórdão embargado encontra-se nos art. 159, 1 059 e 1 061 do Código Civil, tendo tido o Estado *atitude ilegítima* consistente na demora do pagamento da indenização; em *quedar-se inerte* o expropriante, *prejudicando a autora*, praticando ato ilícito.

Esta forma de *interpretação do direito federal*, ordenando a aplicação de correção monetária no caso de existência de ato ilícito choca-se com a interpretação dos mesmos artigos feita pela 2ª Turma deste Tribunal ao julgar o RE nº 52 226 da Prefeitura de São Paulo, cuja ementa é a seguinte:

"Perdas e danos, em que consistem Código Civil, art. 1 061. Recurso extraordinário conhecido e provido...

O A. foi julgado carecedor da ação proposta contra a Municipalidade para *haver perdas e danos* decorrentes da demora desta em efetuar o pagamento do *quantum* fixado judicialmente numa desapropriação.

.....

O que se discute nestes autos e o que se procura saber é se fixada a sentença com trânsito em julgado, em processo desapropriatório, a indenização devida ao desapropriado, *poderá ele reclamar uma outra indenização pelos prejuízos que alega ter sofrido em conseqüência da demora com que se houve o poder desapropriante em pagar o preço fixado.* Não se trata de rever a indenização fixada na desapropriação, mas de reparar prejuízos que os autores alegam ter sofrido por força do retardamento por parte da ré na obrigação de pagar.

.....

O Código Civil Brasileiro, entretanto, se filia no segundo sistema e por força do art. 1 061, em caso de mora na solução de débitos pecuniários, dão-se apenas os juros como indenização prefixada" (acórdão na íntegra doc. 1 — publicado no *D.J.* de 8.8.1963, p. 667).

Sendo assim, está demonstrada a existência de divergência na interpretação de lei federal entre o acórdão embargado e

o acima transcrito, existindo divergência também entre o primeiro e o de nº 50 840 que será mencionado no *Mérito*, pelo que devem ser conhecidos os embargos."

Quanto ao mérito da controvérsia, eis o que se acha deduzido nos embargos:... (lê).

A Embargada não impugnou o recurso e a il. Procuradoria-Geral da República, pelo Prof. Moreira Alves, hoje Ministro eminente desta Corte, se manifestou sobre o caso com este parecer (fls. 291-302):

"1. Os presentes embargos devem ser conhecidos, porque é manifesta a divergência entre o acórdão recorrido e o ora trazido a confronto.

Com efeito, ao passo que o acórdão recorrido — que é da lavra da eg. Primeira Turma — decidiu que, em matéria de desapropriação direta, a demora do expropriante em pagar o *quantum* fixado judicialmente, quando culposa, se caracteriza como o ato ilícito a que alude o art. 159 do Código Civil, e, portanto, as perdas e danos não se restringem aos juros de mora a que se refere o art. 1 061 do mesmo Código (no voto do eminente Ministro Rodrigues Alckmim, lê-se, a fls. 252 dos autos: "concluo, pois, que, mesmo no caso de não satisfazer-se obrigação de pagamento em dinheiro, pode haver dano que deva ser reparado, além dos juros legais"), o acórdão trazido à colação — e que é da eg. Segunda Turma desse Colendo Supremo Tribunal Federal, em outra composição que não a atual —, *versando hipótese rigorosamente análoga* ("ação proposta contra a Municipalidade para haver perdas e danos decorrentes da demora desta em efetuar o pagamento do *quantum* fixado judicialmente numa desapropriação" — fls. 277 dos autos), *julgou-a de maneira oposta*:

"O Código Civil Brasileiro, entretanto, se filia no segundo sistema e por força do art. 1 061, em caso de mora na solução de débitos pecuniários, dão-se apenas os juros como indenização prefixada. *Entre nós as dívidas em dinheiro só têm uma reparação para o seu retardamento: os juros de mora*" (fls. 282 dos autos — os grifos são nossos).

2. Conhecidos os embargos, devem ser eles recebidos, na forma, aliás, da jurisprudência pacífica desse Colendo Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na *Súmula nº* 416, *que se baseia, entre outros, no acórdão invocado como divergente.*

Reza a *Súmula nº* 416:

"Pela demora no pagamento do preço da desapropriação não cabe indenização complementar além dos juros".

Essa, sem dúvida, a tese correta em face do nosso sistema jurídico.

Pelo sistema a que se filiou o Código Civil Brasileiro é mister que se distingam as conseqüências dos atos ilícitos a que alude o art. 159 das decorrentes do inadimplemento de obrigação nascida de ato lícito, como, por exemplo, um contrato ou um ato unilateral como a promessa de recompensa *ou a desapropriação direta.*

As conseqüências dos atos ilícitos a que se refere o art. 159 estão disciplinadas como esse próprio dispositivo o declara espressamente — nos art. 1 518-1 532 e 1 537-1.553; as do inadimplemento de obrigação nascida de ato lícito (como o é o da desapropriação direta) estão reguladas nos art. 1 056-1 061.

Isso decorre da circunstância de que o art. 159 do Código Civil só se aplica *aos atos ilícitos absolutos* também denominados atos ilícitos *stricto sensu* (isto é, atos que violam direitos absolutos), e não *aos atos ilícitos relativos* (ou seja, o inadimplemento de obrigação nascida de ato lícito). O art. 159 (e, conseqüentemente, os art. 1 518-1 532 e 1 537-1 553) só incide sobre os atos ilícitos absolutos; já

os art. 1 056-1 061 apenas têm incidência sobre os atos ilícitos relativos (inadimplemento das obrigações).

Essa distinção — corriqueira no direito germânico (Ennecderus-Nipperdey, *Lehrbuchr des Burgerlichen Rechts, erster Band, zweiter halbband*, 14ª ed., § 216, II, p. 940 e 941) e no direito italiano (Dante Callegari, *Istituzioni di Diritto Privato*, p. 556; Trabucchi, *Istituzioni di Diritto Civile*, 13ª ed., nº 89, 2, p. 203) — é também consagrada no direito brasileiro, inclusive no anterior ao Código Civil, como se vê em Lacerda de Almeida (*Obrigações*, p. 325-326), Pontes de Miranda (*Tratado de Direito Privado*, vol. XXII, § 2 686, 1, p. 51 — "Existe o ato ilícito *absoluto* e o ato ilícito *relativo*. O ilícito absoluto é o que fere os direitos absolutos; o ilícito relativo o que fere os direitos relativos") e Eduardo Espínola (*Sistema do Direito Civil Brasileiro*, vol. II, 2, 2ª ed., p. 220-221) que esclarece:

"Segundo a exata observação de Crome, o ato ilícito produz uma obrigação independente, quando ofende direitos absolutos, isto é, quando invade a esfera própria dos direitos que ao titular competem de modo geral, em oposição a todas as outras pessoas. Se existe uma relação mais íntima entre determinadas pessoas, o ato de uma delas contrário ao conteúdo do direito produz apenas modificações na mesma relação.

Fica, assim, delimitado o campo de ação da teoria dos atos ilícitos e explicada a razão por que entre eles não incluímos o inadimplemento culposo das obrigações."

Não fora essa distinção e não teria cabimento que as conseqüências dos atos ilícitos a que alude o art. 159 e as conseqüências do inadimplemento das obrigações resultantes de ato lícito fossem disciplinadas em artigos diferentes e de modo diverso.

Por isso mesmo, o art. 159, em sua segunda parte, dispõe expressamente (*e — note-se — não alude ao art.* 1 061):

"A verificação da culpa e a *avaliação* da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, art. 1 518-1 532 e 1 537-1 553".

A avaliação das perdas e danos que resultam dos atos ilícitos a que se refere o art. 159 está inteiramente disciplinada — por determinação do próprio art. 159 — nos art. 1 537-1 553, já que os de nº 1 518-1 532 tratam de verificação de culpa. O art. 159 não faz remissão aos art. 1 059-1 061 e não a faz, não por esquecimento, mas em observância ao sistema seguido pelo Código Civil: ato ilícito absoluto não se confunde com ato ilícito relativo, e suas conseqüências se disciplinam diversamente.

O sistema seguido pelo Código Civil Brasileiro é também observado em outros países, como, por exemplo, a França. Por essa razão é que Mazeaud e Tunc — citados no voto do eminente Ministro Alckmim, a fls 251 dos autos — declaram que o art. 1 153 do Código Napoleão (que diz respeito a inadimplelmento de obrigação, e, portanto, a ato ilícito relativo) não se aplica às obrigações nascidas do delito (ou seja, aos atos ilícitos absolutos a que alude o art. 150 do Código Civil Brasileiro). Na França, como no Brasil, a demora no pagamento de dívida em dinheiro (*ato ilícito relativo*, como o é a demora no pagamento da indenização fixada judicialmente por desapropriação direta) acarreta perdas e danos que consistem apenas em juros moratórios (lá, por força do artigo 1 153); aqui, por determinação do art. 1 061).

O que não tem sentido, no nosso sistema nem no sistema francês que é semelhante ao nosso, é pretender-se que a demora no pagamento de obrigação em dinheiro seja, ao mesmo tempo, ato ilícito

relativo (disciplinado pelo art. 1 061) e ato ilícito absoluto (regulado pelos art. 1 537-1 552). A adotar-se tal tese teríamos que admitir que o inadimplemento culposo de qualquer obrigação de pagamento em dinheiro (e, por conseguinte, o inadimplemento de obrigação dessa espécie decorrente também de contrato) gerasse perdas e danos consistentes nos juros de mora a que se refere o art. 1 061 e mais a revalorização em virtude dos princípios a que aludem os art. 1 537-1 553. E, com isso, a correção monetária, que necessita de lei expressa quando se trata de obrigação de pagamento em dinheiro, passaria a poder ser exigida sem essas leis, que seriam todas redundantes...

A *Súmula nº* 416 está, portanto, absolutamente correta, e traduz fielmente o sistema seguido pelo Código Civil Brasileiro. Sua manutenção impõe até por dever de respeito à lei brasileira, que, no particular, observou a tradição jurídica que vinha do direito anterior. Assim, Teixeira de Freitas (*Consolidação das Leis Civis*, 3ª ed., p. 248, nota 23 ao art. 363) acentuava:

"Este perigo evitam as legislações, taxando invariavelmente o prejuízo resultante da falta de cumprimento de todas e quaisquer obrigações de dinheiro. Nem o credor pode exigir mais a pretexto de não ficar suficientemente indenizado, a não haver lei expressa que o autorize."

Igualmente, Carlos de Carvalho (*Nova Consolidação das Leis Civis*, p. 284), no parágrafo único do art. 876:

"Nas obrigações de pagar certa soma de dinheiro os danos e interesses resultantes da mora consistem meramente na condenação dos juros legais de 6% ao ano, quando não estão taxados por convenção".

Onde cita, como fundamento do preceito, a Lei de 24 de outubro de 1832 e o art. 249 do Código Comercial.

O que, aliás, era ensinamento de Pothier (*Tratados das Obrigações Pessoais e Recíprocas*, trad. Correa Telles, I, nº 170, p. 117, Rio-Paris, 1906) e, que se aplica, como luva, à hipótese dos autos:

"... por grande que seja a perda que o credor sofresse na tardança do seu devedor lhe pagar a soma devida, ou a tardança procedesse de simples negligência, ou de dolo e contumácia, o credor não pode demandar outra indenização mais que os juros".

O que mostra que o direito brasileiro foi e é semelhante, no particular, ao que foi e é o direito francês — orientação que a *Súmula nº* 416 acata e consagra.

Se esse sistema é mais ou menos injusto do que outros sistemas, como o seguido no direito alemão (e que é o preconizado no acórdão recorrido), a questão é de *lege ferenda* e não de *lege lata*. Aliás, foi por considerar o sistema alemão mais justo, que o novo Anteprojeto de Código Civil Brasileiro, em seu art. 398, depois de reproduzir, *no caput*, a regra do art. 1 061 do Código atual, em todos os seus termos, acrescenta um parágrafo único permissivo de indenização suplementar, além dos juros de mora:

"Art. 398. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar".

Mas, por enquanto, esse Anteprojeto não se converteu em lei, e o princípio que continua em vigor é o da limitação das perdas e danos aos juros de mora e custas, exceto — *e esta é a única exceção* — se as partes houverem estipulado pena convencional, o que só pode ocor-

rer em matéria de obrigação decorrente de contrato, e não nas que resultam de ato unilateral (como a promessa de recompensa ou a desapropriação), e que também estão disciplinadas, no tocante à avaliação das perdas e danos, pelo art. 1 061. Ainda aqui, a alusão à pena convencional não significa que, quando ela não existir, a mora do devedor (que no direito brasileiro é sempre culposa) ensejaria indenização suplementar com base nos critérios de avaliação das perdas e danos para os atos ilícitos absolutos, pois, dessa forma, se destruiria a distinção expressamente consignada no Código Civil (2ª parte do art. 159), já que a regra passaria a ser a da indenização suplementar, ou por via da pena convencional, ou, na ausência desta, pela aplicação dos princípios reguladores dos atos ilícitos absolutos. A admissão da pena convencional no art. 1 061 significa apenas que direito brasileiro mitigou a rigidez do sistema originariamente seguido na França, onde não se admite (como se vê da redação primitiva do art. 1 153 do Código Napoleão) qualquer espécie de indenização suplementar; o art. 1 061, a título de exceção, admite a indenização suplementar quando há pena convencional. O que não se pode pretender, porém, é que a exceção ao sistema sirva de argumento para a revogação desse mesmo sistema.

Para que se espanquem, a respeito, quaisquer dúvidas, leiam-se estas palavras do voto do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa (transcritas de voto do então Desembargador Pedro Chaves) de que resultou o acórdão invocado como divergente, e que serve de base para a *Súmula nº* 416:

"Como sabem os eminentes colegas, há três sistemas para se fixar a extensão dos danos resultantes do retardamento, na solução dos débitos em dinheiro:

a) o anglo-americano pelo qual, geralmente, só se reconhece ao credor direito à soma devida;

b) o italiano, o francês, o brasileiro, o romeno, pelos quais os danos se limitam aos juros;

c) o alemão, o suíço, o húngaro, que reconhecem poder a indenização ir além dos juros moratórios em caso de dano maior que o credor prove. É este o sistema, segundo me parece, mais conforme à razão e à justiça. Daí, leis especiais no direito italiano, francês, belga, reconhecendo poder a indenização ir além dos juros em caso de dolo ou de negligência grave do devedor.

O Código Civil Brasileiro, entretanto, se filia no segundo sistema e por força do art. 1 061, em caso de mora na solução de débitos pecuniários, dão-se apenas os juros como indenização prefixada. Entre nós as dívidas em dinheiro só têm uma reparação para o seu retardamento: os juros de mora. Razão, pois, assiste ao eminente Sr. Ministro Aníbal Freire quando aplica esse princípio ao caso dos autos. E assim, ao parecer, é que se tem decidido nos casos em que, contra a lei, as expropriações se fazem independentemente de indenização prévia.

Tornou o Supremo Tribunal a decidir, no mesmo sentido, pelo acórdão de 15 de outubro de 1946 (*in R.F.* 118/74-78), cuja ementa anuncia:

"Não se pode contestar que o ato ilícito pode assumir a forma omissiva.

Tratando-se de débito pecuniário, ainda que o devedor seja moroso, as perdas e danos consistem apenas em juros moratórios e pena convencional, se houver. Opera-se liquidação *a forfait* estabelecida em razão da extrema variedade das conseqüências prejudiciais da inexecução das obrigações pecuniárias".

Ora, na espécie, desatende o acórdão recorrido não apenas ao princípio siste-

mático do Código Civil estatuído segundo a regra do art. 1 061, que assimila as perdas e danos aos juros moratórios, mas ao entendimento jurisprudencial, antes citado, cuja tese se lhe opõe, nos termos do douto voto vencido do ilustre Desembargador Pedro Chaves, restabelecedor da sentença de primeira instância" (fls. 282 e 283 dos autos).

No mesmo sentido, a manifestação do eminente Ministro Orozimbo Nonato, em voto vencedor proferido em outro acórdão (no RE nº 4 549-SP), que também serve de base para a *Súmula nº* 416:

"Desde, porém, que decretou a exporpriação passou a dono do jornal e se tornou devedor do preço respectivo, com os juros de mora, sem lucros cessantes.

As dívidas de dinheiro comportam juros de mora. Está no art. 1 061 do Código Civil que as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora. É uma peculiaridade, no nosso sistema, das obrigações pecuniárias.

Como sabem os eminentes colegas, há três sistemas para se fixar a extensão dos danos resultantes do retardamento na solução dos hábitos de dinheiro: *a*)o anglo-americano, pelo qual, geralmente, se reconhece ao credor direito à soma devida; *b*) o italiano, o francês, o brasileiro e o romeno, pelos quais os danos se limitam aos juros; e *c*) o alemão, o suíço e o húngaro, que reconhecem poder a indenização ir além dos juros moratórios em caso de dano maior que o credor tiver. É este o sistema, segundo me parece, mais conforme a razão e a justiça. Daí, leis especiais no direito italiano, francês e belga reconhecendo o poder a indenização ir além dos juros em caso de dolo ou de negligência do devedor.

O Código Civil brasileiro, entretanto, se filia no segundo sistema, e, por força do art. 1.061, em caso de mora na solução de débitos pecuniários dão-se apenas os juros como indenização prefixada. Entre nós as dívidas de dinheiro só tem uma reparação para o seu retardamento: os juros de mora. Razão, pois, assiste ao eminente Sr. Ministro Aníbal Freire quando aplica esse princípio ao caso dos autos" (Jardel Noronha e Odaléa Martins, *Referências da Súmula do Supremo Tribunal Federal*, vol. 21, p. 140-141).

De igual opinião é o ilustre Ministro Luiz Gallotti (RE nº 40 317-SP, *in* Jardel Noronha e Odaléa Martins, ob. cit., vol. 21, p. 147).

Por tudo isso, *e tendo ainda em vista que a matéria é disciplinada em leis especiais* (4.886/1965 e 5.670/1971), assim se minifestou esta Procuradoria-Geral, anteriormente, a f. 236 dos autos, quando do julgamento do Recurso Extraordinário:

"Desprezada a matéria de fato, sobre saber-se de quem a culpa pela demora do pagamento da indenização, o recurso reclama provimento na parte que pleiteia a redução da correção monetária, segundo da Lei nº 5.670/1971. Na verdade, a constitucionalidade desse diploma já foi apreciada por esse Excelso Pretório não restando apoio para a assertiva do v. acórdão *a quo*, segundo o qual, tratando-se de matéria regida constitucionalmente, não teria aplicação a lei em causa, no quanto limitou o termo inicial da correção monetária, incindível somente a partir da vigência da Lei nº 4.686/1965."

Essa, a nosso ver, a solução que se impõe para a questão tratada nestes autos."

2. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): — Destaco, no acórdão embargado, esta fundamentação essencial, que leio no voto respeitável do eminente Ministro Rodrigues Alckmin (f. 252-254):

"Concluo, pois, que, mesmo no caso de não satisfazer-se obrigação de pagamento em dinheiro, pode haver dano que deva ser reparado, além dos juros legais.

Diante dessas conclusões, examino o v. julgado:

"Pediu, a autora, não que se lhe desse revalorização da dívida da expropriante: se o pretendesse, havia de manifestar a pretensão na *própria ação expropriatória,* sem relação alguma com procedimento ilícito da expropriante, mas tão-somente fundada no texto legal permissivo da chamada *correção monetária,* à espécie. E aí, caso seria (ausente qualquer ilicitude ou mora no pagamento por parte da expropriante) de aplicar-se a revalorização da dívida, com a restrição trazida pela Lei nª 5.670.

Mas assentou, a autora, sua pretensão em fato que não se liga à simples reavaliação da dívida.

Invocou, na inicial, a existência de ato que lhe causou prejuízo, decorrente da *protelação do pagamento da indenização,* afirmando constituir mora o abusivo retardamento com que a expropriante impulsionou a ação expropriatória, mais de *doze anos* depois de fixado o preço. E por este mesmo motivo (porque a autora não postulava reavaliação da dívida por meio de correção monetária, mas indenização de prejuízo), concluiu ela a inicial pedindo que se lhe desse *ressarcimento dos prejuízos causados, que deverão ser apurados por perícia.*

O v. julgado, porém, entendeu que o reparo do prejuízo sofrido pela autora haveria de fazer-se com a aplicação do disposto na Lei nº 4.686/1965, sem a restrição da Lei nº 5.670, que teve como inaplicável *às ações de desapropriação.*

A fundamentação do aresto acolhe lei inadequada (porque relativa a outra situação, qual a reavaliação de dívidas) e em dissenso com o entendimento deste Tribunal, que não afastou a constitucionalidade e a aplicação da Lei nº 5.670 às ações de desapropriação — o que não era, aliás, o caso posto em jugamento, como visto.

Conheço, assim, do recurso.

E passando a julgar a causa (R.I., art. 307, *in fine*), considero que a conduta da expropriante, omitindo-se quanto ao andamento do processo durante mais de doze anos, prazo muito superior até ao que se fixou para validade de decreto expropriatório, foi abusiva, cumprindo-lhe indenizar os prejuízos causados à recorrida.

Aliás, o voto do eminente Relator frisa a *desídia ou impontualidade da administração,* o que corresponde a afirmar atitude ilegítima, consistente em quedar-se inerte mais de decênio, prejudicando à autora.

Tais prejuízos se representariam pelo valor atual do imóvel expropriado, deduzidos os valores já postos à disposição da recorrida.

O v. aresto, entretanto, embora com fundamentação inaceitável, chega à mesma conclusão, praticamente, com atender à atualização do preço do imóvel, o que se me afigura corresponder ao valor atual.

Daí, porque conhecendo embora do presente recurso *data venia* do eminente Relator, lhe nego provimento."

Do que leio nos transcritos fundamentos, concluo que o acórdão embargado julgou o caso na consideração da Lei nº 4.686/1965 e da Lei nº 5.670/1971, isto é, decidiu o litígio em termos diversos dos que foram observados nos acordos havidos como padrões de confronto, pois estes, editados em 1963 (fls. 277-285), não podiam obviamente versar matéria de leis baixadas respectivamente em 1965 e 1971.

Assim, os arestos definidos como paradigmas de confrontação interpretaram e aplicaram o art. 1.061 do Código Civil à luz da doutrina inspiradora desse Código, ao passo que o acórdão embargado apli-

cou à espécie o direito superveniente, de caráter nitidamente *singular,* que é o da correção monetária, direito este que, por sua natureza, exclui quaisquer outras normas, sendo assim o único aplicável às relações e aos fatos para que foi elaborado (Cunha Gonçalves, *Tratado,* v. I, t. I, 1955, p. 95), pois o *jus singulare* deve ser aplicado na conformidade da sua *ratio juris,* visto que ele tem seus próprios princípios que abrem uma brecha no direito tradicional, formando uma espécie de *novo direito* (Bielsa, *Metodololgia Jurídica,* p. 89 e 91).

Considerando que o acórdão embargado julgou o caso mediante aplicação do direito referente à correção monetária, e que os acórdãos paradigmas não aplicaram aos respectivos casos esse direito, sequer editado na oportunidade em que foram proferidos, e que, portanto, nenhuma divergência existe entre tais arestos, voto por que o S.T.F., preliminarmente, não conheça dos embargos.

EXTRATO DA ATA

ERE 74.581 — RJ — Rel., Ministro Antonio Neder. Embte., Estado da Guanabara (Adv.,, Sérgio Pavageau Sayão). Embda., Alzira de Castro Rodrigues (Adv., Eliano Saboya Valente). (Dec. embda. 1ª T., 17.5.1973).

Decisão: Não conhecidos, unanimemente. Impedido o Ministro Moreira Alves.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmim, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. Procurador-Geral da República, o Doutor Henrique Fonseca de Araújo.